Aspectos Estratégicos ao Desempenho do Operador Jurídico*

Cesar Luiz Pasold**

Para a melhor compreensão das idéias a seguir expostas, inicio com minha proposta de CONCEITO OPERACIONAL para a expressão OPERADORES JURÍDICOS: TODAS AS PESSOAS CUJAS ATIVIDADES PRESSUPONHAM A DETENÇÃO DO DIPLOMA DE BACHAREL EM DIREITO E O DEVIDO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE ACESSO PROFISSIONAL, CUJA MATÉRIA PRIMA COMUNICATIVA É O JURÍDICO E QUE TENHAM COMO MISSÃO REALIZAR A JUSTIÇA.

Ora, em minha opinião, os OPERADORES JURÍDICOS constituemse nos únicos elementos humanos capazes de viabilizar, completa e concretamente, a PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

HÁ, PORTANTO, UMA RELAÇÃO TELEOLÓGICA¹ ENTRE O DESEMPENHO DO OPERADOR JURÍDICO E A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

^{*} Composta a partir de esquema básico de palestra proferida no II SIMPÓSIO SUL BRASILEIRO DO DIREITO, promovida pelo GENEJUR, com apoio da OAB/CAAASC e do INDAP em Balneário Camboriú, em 22 de setembro de 2000.

^{**} Coordenador e Professor do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – CPCJ/Univali. Advogado – OAB/SC-943. Doutor em Direito pela USP.

Disto decorre que a questão do desempenho do Operador Jurídico requer, como preliminar, a reflexão sobre o conceito e a natureza da Prestação Jurisdicional.

Atribuo à expressão Prestação Jurisdicional um primeiro sentido de caráter genérico: ela engloba o direito que as pessoas têm de buscar a realização da Justiça, tanto para uma questão particular quanto para uma questão coletiva e, concomitantemente, supõe o dever que o ente estatal possui de providenciar as condições necessárias à efetivação da justiça.

Este sentido genérico desdobra-se em duas espécies:

- a primeira: é o acesso à justiça, significando a possibilidade concreta de toda pessoa alcançar o órgão jurisdicional e nele apresentar o seu pleito com a certeza de que será examinado e com a garantia de que sobre ele haverá uma decisão;
- a segunda: é a prestação jurisdicional propriamente dita, ou seja, a dinâmica processual como sucessão de atos e procedimentos a que é submetido o pleito para a consecução do desiderato que é a decisão da questão.

Seja no sentido genérico, seja nos dois sentidos especificados, vale dizer, o de acesso justiça ou o da prestação jurisdicional propriamente dita, há na história conhecida da humanidade, muitas manifestações doutrinárias em favor do direito que as pessoas devem ter quanto à possibilidade real de buscarem a Justiça.

Por volta de 300 anos antes de Cristo encontramos, por exemplo, em discursos de **Platão** e nos textos de **Aristóteles**, neste último tanto na obra *Tratado da Política*, quanto na *Ética*, como também na *Arte da Retórica*, formulações bastante contundentes em favor do acesso à justiça e da conseqüente satisfação judicial.

Mais adiante, também **Cícero** (106-43 a.C.) pode ser caracterizado como um ardoroso defensor da possibilidade do alcance à jurisdição por parte do cidadão romano.

Thomas More, em 1516, no seu clássico livro A Utopia defende a prestação jurisdicional de uma forma diferenciada do usual, mas ainda assim não deixa a menor dúvida a respeito do caráter fundamental, para a correta vida em Sociedade, da acessibilidade concreta à efetivação da Justiça.

Em Hobbes (O Leviatã, 1651) e em Locke (Os tratados sobre o governo civil, logo após a Revolução Inglesa de 1688), também encontramos postulações sobre a importância da realização da Justiça.

Até o século XVIII, praticamente todas as defesas e discursos favoráveis à prestação jurisdicional eram seletivos, uma vez que diziam respeito somente àquela parcela da Sociedade que preenchia determinados requisitos: na Atenas Clássica, por exemplo, o direito à prestação jurisdicional estava circunscrito ao cidadão ateniense, ou seja, aquele que preenchesse os requisitos legais da cidadania respectiva; mulheres e escravos eram excluídos. Em Roma e no Império Romano, aos considerados estrangeiros, não se aplicava integralmente o direito à prestação judicial. Na Grã-Bretanha da idade média e na maior parte da chamada Europa Ocidental daquela mesma época, o direito à prestação judicial plena era circunscrito também somente àqueles que preenchiam as condições estabelecidas para o enquadramento como cidadão, seja por um valor mínimo de soldo mensal que recebesse, seja pelo valor de tributo que recolhia ao Estado, seja pela condição de nobreza que lhe era conferida. Portanto, rigorosamente, a prestação jurisdicional na sua dupla condição de direito e de dever existia, quer no discurso, quer na realidade, de forma muito restritiva

Esta situação principia a modificar-se com as propostas de **Montes- quieu**.

Este, com o seu clássico *O Espírito Das Leis* (1749), como é consabido, formalizou de maneira peculiarmente ordenada a questão da prestação jurisdicional ao desenhar a sua proposta de separação de poderes no Estado. Esta proposta é elaborada sob um referente específico: a grande preocupação com a limitação dos exorbitantes poderes do Monarca e, nesta perspectiva, a afirmação do espaço que o Indivíduo juridicamente poderia ocupar na vida em Sociedade. Portanto, o direito à prestação jurisdicional é admitido num contexto no qual o mais importante é a criação de um mecanismo refreador dos abusos do poder estatal – sustentados no absolutismo que di-

tava a amplitude do espaço institucional dos soberanos – do que propriamente sob perspectiva da viabilização de direitos individuais e coletivos.

Nesta mesma linha, mais um importante avanço se identifica, em 1789, com a DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, composta em 17 artigos, elaborada de 20 a 26 de agosto daquele ano, pela Assembléia Nacional da França. Esta declaração serviu como prefácio à CONSTITUIÇÃO FRANCESA DE 1791 e estabelecia a condição de igualdade de nascimento entre todos os homens, e, pois, da igualdade entre todos, quanto a direitos e deveres que a ordem jurídica estabeleça, inclusive o pertinente à prestação jurisdicional, por consequência. A partir de então se encontra a predominância de um tipo de discurso doutrinário e de um disciplinamento constitucional e legal, que estabelece e arrola os direitos do Cidadão, através de cuja consagração ele é protegido da ação exacerbada do poder estatal. Mas tais discursos e disciplinamentos, contudo, apresentam-se sem a ênfase no dever do Estado quanto à atuação efetiva em favor não apenas do Indivíduo-cidadão, mas sim de toda a Sociedade.

Uma grande modificação nesta perspectiva ocorreu com o surgimento do chamado ESTADO CONTEMPORÂNEO. Este tipo de Estado, formalmente comprometido com os interesses da Sociedade toda, nasceu em 1917, com a CONSTITUIÇÃO MEXICANA, e se confirma em 1919, com a CONSTITUIÇÃO DE WEIMAR. A característica principal deste Estado Contemporâneo é a de que o seu Discurso Constitucional mantém a consagração dos direitos do Indivíduo-cidadão frente a uma eventual ação exacerbada por parte do poder estatal, mas acresce — e este é o aspecto mais importante — obrigações específicas do Estado para com a Sociedade, especialmente no que concerne às possibilidades de intervenção no domínio social e no domínio econômico, para a efetivação completa dos direitos não somente individuais, mas e especialmente dos direitos coletivos.

Nesta nova concepção inclui-se naturalmente o dever do Estado de possibilitar a prestação jurisdicional tanto no seu sentido genérico, quanto nas duas espécies em que pode ser desdobrado, e sob uma

perspectiva conceitualmente ampliada quanto à JUSTIÇA (admitida a sua tríplice dimensão: Comutativa, Distributiva e Social).

Configura-se a obrigação do Estado em criar condições para o efetivo acesso à justiça para todas as pessoas, e o seu dever de criar mecanismos que possibilitem o adequado funcionamento do aparato burocrático necessário ao desenvolvimento do processo e dos procedimentos judiciais. Neste diapasão passaram a ser redigidas, em sua maioria expressiva, as Cartas Constitucionais do Século que ora se encerra, com exceção de algumas Constituições de Estados assumidamente autoritários.

A caracterização do Estado Contemporâneo, no caso brasileiro, se encontra já na Constituição de 1934, interrompida pela Constituição autoritária de 1937, mas reassumida na Constituição de 1946 e prosseguindo nos Discursos Constitucionais seguintes, inclusive no atual.

A Constituição Brasileira vigente, de 1988, registre-se, não contém nenhum dispositivo que determine direta e expressamente o direito/dever da prestação jurisdicional.

Mas, a hermenêutica sistemática dos seus artigos 1º, 2º, 3º, 5º – este no *caput* e em seus incisos XXXV, LV e LXXIV, evidencia que o compromisso formal da *República Federativa do Brasil* com a condição de Estado democrático de direito, traz-lhe, no mínimo, as seguintes conseqüentes obrigações:

- 1ª o respeito à dignidade da pessoa humana;
- 2ª a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- 3ª a garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade;
- 4ª a impossibilidade de a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- 5ª o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, assegurado aos litigantes em processo judicial e administrativo;
- 6ª o dever do Estado em prestar a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Estas cláusulas expressas permitem, com total segurança, a conclusão de que o direito/dever da prestação jurisdicional é princípio de caráter constitucional no contexto jurídico brasileiro, pois sem a sua consecução torna-se impossível a satisfação das seis obrigações político-jurídico-institucionais antes explicitadas.

E assim o deve ser, tanto na acepção especifica de direito/dever ao acesso à justiça, quanto na acepção especifica do direito/dever de adequada prestação dos serviços públicos judiciais.

Acrescentemos à análise sistemática retro-realizada, a leitura atenta do artigo 37 da mesma Constituição de 1988. Nele são estabelecidos os seguintes princípios aos quais deve obedecer a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Tais cinco princípios aplicam-se, evidentemente, à condução da prestação jurisdicional em nosso País.

Em síntese, à luz da Constituição Brasileira vigente, a prestação jurisdicional é direito de todas as pessoas e é dever do Estado provê-la.

Por esta última condição, a prestação judicial se faz através de serviço público, do qual se espera atuação sob cuidadosa obediência e em cumprimento aos já citados cinco princípios incidentes na administração pública.

Entre eles permito-me destacar, aqui, o da eficiência.

A obediência ao princípio/regra da eficiência pela administração pública, supõe a compreensão prévia de que a prestação jurisdicional é serviço público, decorrente do dever do Estado em realizá-lo e, por isto, se exige elevada qualidade deste serviço.

E assim o deve ser desde a forma de atendimento dos servidores judiciais às Partes e aos Procuradores, até o desenvolvimento eficaz das audiências e o andamento célere dos processos, sempre sob a égide da adequação das decisões à mais completa Justiça.

A consecução da prestação jurisdicional, ou seja, a sua efetivação na realidade judicial brasileira com a eficiência que supõe qualidade de desempenho e inclui a eficácia, requer o atendimento de uma série de aspectos em diversas dimensões: na administrativa, na econômico-financeira, na comunicativa, na processual e procedimental, entre outras.

Aos OPERADORES JURÍDICOS - como visto ao início - compete a viabilização da PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Neste mister, alguns aspectos pontuais merecem ênfase e destaque especial pela sua influência contundente na perspectiva da consecução eficiente da prestação jurisdicional.

Portanto os OPERADORES JURÍDICOS devem, estrategicamente, empenhar-se na realização plena de, em minha opinião, pelo menos, sete ações estratégicas que considero imediatas e concomitantemente permanentes.

Tais ações estratégicas, imediatas e permanentes são:

- primeira: a disseminação da consciência jurídica vale dizer, a difusão para a Sociedade toda, em especial para os seus segmentos desfavorecidos social, econômica e culturalmente, dos direitos e deveres que as pessoas têm, quer individual quanto coletivamente; nesta publicidade de direitos/deveres, incluir com destaque a orientação quanto às possibilidades de acesso justiça nas suas diversas formas e modalidades, como por exemplo, a existência dos Fóruns universitários; informar a localização dos escritórios modelos dos Cursos Jurídicos, a localização das Instituições que desempenham relevante papel no desenvolvimento da prestação jurisdicional, tais como o Fórum do Poder Judiciário, o órgão do Ministério Público, a sede da OAB seccional ou das suas Sub-sessões;
- segunda: a atuação permanente e a luta incessante pela manutenção integral do caráter de indispensabilidade do Advogado na administração da justiça;
- terceira: a atuação permanente e a luta incessante pela manutenção da autonomia do Ministério Público, ressaltada sua condição de representante da Sociedade e não do Estado ou de um Governo;

- quarta: a atuação permanente e a luta incessante pela manutenção da independência dos Magistrados, merecedores de remuneração justa e correspondente à dimensão de suas responsabilidades;
- quinta: exercício cuidadoso das relações humanas e da comunicação que se estabelece entre os Operadores Jurídicos envolvidos na prestação judicial, sempre sob o referente básico de que não há hierarquia entre os Operadores Jurídicos, mas sim uma divisão de papéis e funções, cujo desempenho deve se dar sobre o compromisso inarredável da realização efetiva da Justiça;
- sexta: a condução ética em todas as relações, atividades e assuntos que digam respeito à prestação jurisdicional, por parte dos Operadores Jurídicos e das Partes nela atuantes, bem como dos Servidores Judiciais e Extra Judiciais que dela participam;
- sétima: o pleno funcionamento dos organismos de prestação jurisdicional, que devem ser dotados da infra-estrutura adequada e estar disponíveis em horário efetivamente compatível com o volume das demandas que eles devem atender, em serviços internos e externos.

Encerro com a manifestação de minha convicção quanto ao fato de que o êxito na consecução destas sete ações estratégicas depende fundamentalmente do empenho diuturno e incansável dos Operadores Jurídicos, porque tem razão Bernard Schwartz:

"A qualidade da justiça depende mais da qualidade dos homens que aplicam a lei do que do conteúdo da lei aplicada".

Notas Bibliográficas

1 A expressão relação teleológica indica uma relação de causa e efeito sucessivamente realimentada.

Referências Bibliográficas

ARISTÓTELES. Ética a Nicômacos. Trad. Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília :

Universidade de Brasília, 1999. 238p.
. A política. Trad. Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro : Tecnoprint, 1965. 384p.
. Arte retórica e Arte poética. Trad. Antonio Pinto de Carvalho. Rio de Janeiro : Tecnoprint, [19—]. 289p.
CRUZ, Paulo Márcio. <i>Política, poder, ideologia e Estado Contemporâneo</i> . Florianópolis : Diploma Legal, 2001. 284p.
MONTESQUIEU. O espírito das leis. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. Brasília : Universidade de Brasília, 1982. 720p.
MORE, Thomas. <i>A utopia</i> . Trad. Jefferson Luiz Camargo e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo : Martins Fontes, 1993. 224p.
PASOLD, Cesar Luiz. <i>Função social do Estado Contemporâneo</i> . 2. ed. Florianópolis : Estudantil, 1988. 103p.
. O advogado e a advocacia. 2. ed. Florianópolis : Terceiro Milênio, 1996. 178p.
. Técnicas de comunicação para o operador jurídico. Florianópolis : Diploma

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no direito processual brasileiro. São Paulo : Acadêmica, 1994. 146p.

SABATOVSKI, Emílio; FONTOURA, Iara (Org.). *Constituição Federal*. 2. ed. Curitiba : Juruá, 1998. 216p.

TOUCHARD, Jean et alii. História das idéias políticas. Trad. de Mário Braga. Lisboa : Europa-América, 1970. 144p. v. 3.

Legal, 2000. 228p.